



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600232-81.2024.6.21.0016**

**Procedência:** 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

**Recorrente:** JOSÉ ALTAIR DE MELO PORTO

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONTRATAÇÃO DE PARENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CANDIDATURA FEMININA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA MASCULINA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 17, § 6º E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 100% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ ALTAIR DE MELO PORTO, candidato ao cargo de vereador no município de Caxias do Sul/RS, contra sentença que  **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46091771)

A desaprovação decorreu da utilização inadequada de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46091778):

(...) Cumpre destacar que determinadas situações não são passíveis de “comprovar o inverso”, pois simplesmente se impõem como fatos da realidade: o prestador efetivamente realizou o serviço contratado, de forma regular, sem qualquer indício de desvio de finalidade. Tanto assim que a prestação foi acompanhada de contrato e documentos comprobatórios já acostados aos autos, com valores compatíveis ao mercado, ajustados em função de prazo, quantidade e localização, não havendo indício de superfaturamento ou simulação.

Portanto, a **glosa do montante de R\$ 3.000,00 não encontra amparo fático nem jurídico, revelando-se medida desproporcional e atentatória ao princípio da boa-fé objetiva que rege a prestação de contas eleitorais**. O que se verifica, em verdade, é a regularidade plena da despesa e da atuação da prestadora de serviços, devendo ser afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Ainda, a r. sentença merece reforma, uma vez que incorreu em equívoco ao rejeitar as contas do Recorrente, olvidando-se de que a irregularidade apontada – doação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (cota de gênero) a candidatos homens – já foi objeto de análise, deliberação e determinação de restituição nos autos da prestação de contas da chapa majoritária (PCE n.º 0600102-91.2024.6.21.0016).**

(…)

**A manutenção da rejeição das contas, nos presentes autos, incorre em *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, na medida em que uma mesma conduta estaria gerando dupla sanção: (i) a restituição integral (R\$ 54 mil reais) determinada nos autos da majoritária e (ii) a rejeição das contas individuais do candidato beneficiário (pelo valor representar 100% da totalidade de seu orçamento eleitoral), cumulada com a restituição de sua quota parte (R\$ 6 mil reais).**

**Ora, em casos de recursos financeiros oriundos de doações irregulares, a responsabilidade pela devolução recai sobre o partido ou candidato que deu causa à irregularidade, devendo-se evitar a duplicidade de punição pela mesma conduta. Assim, uma vez determinada a restituição na prestação de contas da chapa majoritária, não há razão jurídica para nova reprimenda neste feito.**

**A r. sentença, portanto, mostra-se dissociada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao aplicar novamente penalidade em face do mesmo fato.** Impõe-se, assim, a sua reforma, para que as contas do Recorrente sejam julgadas aprovadas, ou, subsidiariamente, com ressalvas, afastando-se a injusta pecha da rejeição, já que a irregularidade não lhe pode ser imputada novamente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), visto que foram utilizados para a contratação de possível parente do candidato. Além disso, verifica-se que foi empregada verba do FEFC de candidata do gênero feminino na campanha do recorrente.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 46091768)

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127584536, além das descritas no item 4.3.

*Foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem provável relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade:*

DATA DA DESPESA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR(A)	VALOR FEFC (R\$)	TIPO DE PARENTESCO
26/09/2024	725.433.290-72	ROSMARI THEODORO PORTO	3.000,00	Candidato possivelmente parente da fornecedora

(...)

*Na movimentação do extrato eletrônico Caixa Econômica Federal, agência nº 465, conta-corrente nº 3000100351, foi identificado o recebimento, em 24/09/2024, de R\$ 6.000,00, proveniente de FEFC, repassado pela candidata GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO, CNPJ 56.315.264/0001-99.*

(...)

*Conforme art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a verba de FEFC*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*destinada ao custeio de campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.*

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 9.000,00** e representa 100% do montante de recursos recebidos (R\$ 9.000,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, o candidato recebeu o valor de R\$ 9.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a adequada aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Explico.

No caso em tela, restou esclarecido que foram despendidos R\$ 3.000,00 (três mil reais) na contratação de ROSMARI THEODORO PORTO, aparentemente parente do recorrente, para a prestação de serviços de panfletagem.

Nesse sentido, a contratação de parentes de candidatos para a prestação de serviços durante campanhas eleitorais, custeada com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tem sido objeto de reiterada análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral nº 0601139-66, a Corte entendeu que “a contratação de parentes de candidatos para prestar serviços durante a campanha deve sempre ocorrer em caráter excepcional, pautada nos princípios da transparência, da moralidade, da razoabilidade, entre outros, a fim de evitar favorecimento pessoal” (AgR-AREspEl nº 0601139-66 - Campo Grande/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 01/07/2021).

Nessa toada, o emprego de alto percentual dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a contratação da parente evidencia o favorecimento pessoal da contratação, o que viola os princípios da moralidade, impessoalidade e transparência, justamente por se tratarem de recursos de origem pública. Tal circunstância enseja a desaprovação das contas e a restituição de valores.

Além disso, o candidato recebeu uma transferência no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC de GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO, tendo usufruído desse valor para o adimplemento de suas despesas eleitorais, o que afronta o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque verbas destinadas ao custeio de campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nessas campanhas, o que não ocorreu.

Cabe mencionar que a alegação do recorrente de que o dever de devolução



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do montante configuraria *bis in idem*, por ter sido exigida a restituição em outro processo de prestação de contas, da chapa majoritária, não merece prosperar, pois a legislação eleitoral é clara no sentido de que se o valor foi utilizado pelo candidato recebedor, este responde solidariamente, no limite dos recursos utilizados, nos termos do § 9º do supramencionado artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, as irregularidades apuradas totalizam o valor de R\$ 9.000,00, o que corresponde a 100% dos recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 9.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

SK